



Número: **1001450-66.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **26/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (RÉU)			
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82328046	09/09/2019 11:13	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
1ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1001450-66.2019.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada em busca das seguintes finalidades: "A.2) A suspensão imediata da cobrança de valores relativos a perdas não técnicas nas faturas de energia elétrica dos consumidores no estado do Pará em razão de sua ilegalidade e de sua cobrança duplicada para lucro da **concessionária** ou alternativamente, que proíba a empresa **CELPA** de cobrar recuperação de consumo CNR acúmulo de consumo e outros meios, por caracterizar enriquecimento ilícito e por ausência de transparência com o consumidor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de 50.000 reais por cada cobrança, valendo já para garantir que na revisão a ser realizada em agosto de 2019, sejam excluídas as cobranças das perdas não técnicas; A.3) Que a **concessionária** apresente em juízo no prazo de 30 dias o demonstrativo dos valores cobrados e recuperados através de cobrança de consumo não registrado e acúmulo de consumo desde 2015; A.4) Que a **concessionária** realize ajuste em seu website bem como em todos os meios de divulgação oficiais com o esclarecimento sobre importante ponto de violação do direito de informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. [...] C.1) a obrigação de fazer nos termos solicitados em tutela de urgência; C.2) Que a **concessionária** proceda a devolução aos consumidores mediante compensação em faturas futuras dos valores cobrados nas faturas a título de perdas não técnicas nos últimos 5 anos; C.3) Deste modo, requer que a Requerida seja CONDENADA A TÍTULO DE DANO SOCIAL ao pagamento do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser revertido como sugestão para uma entidade que busque a proteção da população mais carente do nosso Estado, a proteção consumidor vulnerável em geral e que as receitas obtidas nesse fundo sejam exclusivamente dedicadas a combater as diversas injustiças sociais existentes em nosso Estado. Como sugestão, requer que o valor da



condenação seja revestido em rateio ao Fundo Estadual de Direitos Difusos do Consumidor, bem como ao FUNDEP – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, através de depósito no Banco 037 (BANPARÁ), C/C 182900-9, Ag. 015, para aperfeiçoamento dos atendimentos e proteção dos consumidores hipossuficientes do Estado do Pará.” (doc. 44282040) [destaquei].

A inicial foi emendada: “Requer ainda a emenda da inicial no que se refere ao tópico 4 DO DANO SOCIAL, vez que o valor do pedido está ali equivocadamente, requerendo-se a emenda para considerar o pedido de R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), ratificado inclusive no capítulo final de pedidos da inicial.”.

A parte autora foi intimada para justificar seu pedido de conexão. A resposta está no doc. 59715099:

Posto isto, memora-se que a ACP nº 1001345-89.2019.4.01.3900, de 27/03/2019, traz em seu bojo o enriquecimento ilícito da concessionária ao realizar lavratura de Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, de forma unilateral imputando ao consumidor diretamente em sua conta contrato, um valor que supostamente este tenha desviado, sem direito ao de contraditório e ampla defesa.

Complementarmente, a ação supra, questiona as formas de cálculo de média e dos valores e valor final nas cobranças de Consumo Não Registrado - CNR e Acúmulo de consumo, outra forma recorrente de enriquecimento ilícito da Concessionária costumeiramente vista nos órgãos de defesa do consumidor pois, se não se sabe a média ou como é calculado o valor do acumulo como pode ser este comprovadamente lícito e correto?

E, por fim, a ACP também solicita que a cobrança dos valores relativos a parcelas de acordos realizados seja cobrada em documentos apartados pelas vias ordinárias, tendo em vista que, estes são imputados ao consumidor em sua fatura de consumo, muitas vezes sem que este tenha cerceado defesa ou sequer que tenha contestado o valor total, tendo novamente, a realização de pratica de enriquecimento ilícito por parte da concessionária.

Já a Ação Civil Pública nº 1001450-66.2019.4.01.3900, de 01/04/2019 tem como objeto a suspensão da cobrança de valores relativos a “Perdas Não Técnicas” por ser esta considerada ilegal e conseqüentemente uma forma não lícita de renda da Ré.

Outro ponto objeto da 2ª Ação Civil Pública em questão, é a proibição da Ré de cobrar recuperação de consumo CNR acúmulo de consumo e outros meios por falta de transparência nos cálculos e demonstrativos, o que torna as cobranças ilegais, e os valores recebidos a este titulo de enriquecimento ilícito.

E, por fim, que a Ré apresente em juízo o demonstrativo dos valores cobrados e recuperados através de cobrança de consumo não registrado e acúmulo de consumo desde 2015, para fins de verificação dos valores cobrados e se estes encontram-se dentro dos parâmetros legais, tocando, novamente, na forma de enriquecimento ilícito da empresa ré.



Exa., resta comprovado que as políticas adotadas pela Ré – seja no tocante à cobrança a título de CNR sem transparência na obtenção dos valores finais; Lavratura unilateral de TOI; Imputação de valores à título de parcelamento nas faturas de consumo dos consumidores sob pena de corte; A cobrança de “Perda Não Técnica” por conta de “gatos” supostamente realizados comprovadamente paga em duplicidade – por TODOS que não realizam o gato e também pelos que realizam (via de CNR), caracterizam o enriquecimento ilícito formalizando, desta forma, a conexão entre as demandas.

É o relatório. **DECIDO.**

As causas de pedir das duas ações civis públicas são diferentes. Acolher o pedido de redistribuição desta ACP tornaria, sem amparo legal, o Juízo da 2ª Vara Federal o juízo universal das demandas que envolvessem falha de prestação de serviço da CELPA. **Indefiro**, pois, o pedido de redistribuição.

É preciso ter em mente que competência e legitimidade não se confundem. O exame da competência é antecedente e prejudicial ao da legitimidade. Isso acontece porque a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, leva-se em conta a *parte processual* (quem pede e contra quem se pede a tutela) que nem sempre tem legitimidade *ad causam*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A ENTES MUNICIPAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 3. Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito. 4. **Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido**, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a necessidade de prestação de contas de recursos públicos, incluídos aqueles transferidos por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator(a): Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico DJe-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2-2012 RT v. 101, a 919.2011 p. 635-650. [...]. (REsp 1804943/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/06/2019)

A DPU, o MPF e a ANEEL, ao lado do MPE, DPE e CELPA, são partes nesta lide. Fixada a competência da Justiça Federal em virtude da presença desses órgãos federais, passa-se ao exame da legitimidade *ad causam* de causa um.

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” (art. 17 do



CPC). A ausência de qualquer um desses pressupostos processuais^[1] acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

A legitimidade *ad causam* é a aptidão para conduzir validamente um processo em que se discute determinada relação jurídica. Na legitimidade ordinária, debate-se interesse próprio, isto é, há coincidência entre os legitimados e os sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo. Assim, o sujeito ativo é o titular do interesse que pretende ver satisfeito, e o sujeito passivo é quem resiste a essa satisfação:

[...] em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 256)

A pretensão deduzida em Juízo foi transcrita *ipsis litteris* no início desta sentença e não há pedido formulado contra a **ANEEL**. Logo, toda a causa pedir relativa à ANEEL cuida-se de fatos secundárias, já que dela não decorreu pretensão alguma. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANEEL para figurar no polo passivo desta ACP (art. 330, II, do CPC).

Passo agora à análise da legitimidade ativa *ad causam* (atribuição) do **MPF** e da **DPU** com base na leitura do texto constitucional, nomeadamente, na repartição de competências instituída por nosso sistema federativo. Por todos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho”. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. **Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.** 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, **é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal** e ao Ministério Público Estadual as demais. **Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da**



competência federal em razão da matéria – as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa – as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004)

Eis o voto condutor do acórdão:

Põe-se em foco, no presente caso, um tema freqüente em nossos pretórios, nem sempre enfrentado com clareza, que é o da distribuição da competência, entre justiça federal e justiça estadual, para processar e julgar ações civis públicas destinadas a tutelar direitos transindividuais (coletivos e difusos). As dificuldades para encontrar linha objetiva de orientação se agravam porque, no geral dos casos, não se dá ênfase ao problema que subjaz à questão competencial, que é o da repartição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.

Realmente, também a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, a saber: cabe aos juízes federais processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho*”. Ocorre que, nessa espécie de ação, o direito tutelado tem natureza transindividual, a significar que são indeterminados os titulares do direito material. Não estando legitimado, para o pólo passivo, nenhum ente federal, estaria descartada a competência da Justiça Federal? Esta pergunta envolve não uma questão de competência, e sim de legitimidade.

Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de *personalidade processual federal* determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em *habeas-data* e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa



jurídica de que faz parte.

Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a *parte processual*, o que nem sempre coincide com a *parte legítima*. Parte *processual* é a que *efetivamente figura* na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte *legítima* é aquela que, segundo a lei, *deve figurar* como demandante ou demandada no processo. A legitimidade *ad causam*, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima.

Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, § 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do “Ministério Público da União”, elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, às do Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público “da União” competência para “promover o inquérito civil e a ação civil pública”, entre outras hipóteses, para a proteção “dos direitos constitucionais” (art. 6º, VII, a), “do patrimônio público e social, do



meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (VII, b) (...) e de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” (VII, d), sem maiores explicitações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Devem, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente do antes referido princípio federativo.

O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) — ou em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I).

Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar.

É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.93881, art. 18, e 7.73589, art. 4º).

Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área



que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso. É o voto. (destaques originais)

Há precedente no TRF-1 com a mesma compreensão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPACTOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO MUNICÍPIO (IMPACTOS LOCAIS). RÉU (POLUIDOR) NÃO INCLUÍDO NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. BEM E/OU INTERESSE FEDERAIS. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A legitimidade do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público, para a ação civil pública de proteção ao meio ambiente é prevista na Constituição (art. 129, inciso III). Não obstante os princípios da unidade e indivisibilidade (art. 127, § 1º), a própria Constituição prevê que leis complementares “estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público” (art. 128, § 5º). 2. O ordenamento (Constituição e Lei Complementar n. 75) incumbe ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente quando presente interesse federal ou nacional (no mínimo, regional, como tal o que envolve dois ou mais estados). Já decidiu o STJ que, à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. 3. No caso, a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento é incontroversa. O impacto/dano ambiental é local. O réu não está incluído no rol do art. 109 da Constituição. Não há bem ou interesse federais suscetíveis de ser atingidos. O Ministério Público Federal não tem, portanto, legitimidade para a ação civil pública. A atribuição de “defesa do meio ambiente”, na espécie, estaria (ou está) a cargo do Ministério Público Estadual. 4. O art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/85 admite “litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados” na defesa do meio ambiente. Todavia, a norma deve ser interpretada no sentido de que tal litisconsórcio é possível quando envolvidos interesses cuja defesa esteja contida nas atribuições de um e de outro(s) ramo(s) do MP. 5. Também não é caso de, excluído o Ministério Público Federal, remeter o processo para Justiça Estadual, porquanto, mesmo lhe competindo, em tese, o ajuizamento da ação civil pública, o Ministério Público Estadual, em face do princípio da independência funcional, não é obrigado a assumir a causa. 6. Não se está a dizer que o Ministério Público Federal possa cruzar os braços diante de possível lesão ao meio ambiente, por conta, simplesmente, de regra de organização. Se o impacto/dano é local (é incontroversa, segundo o próprio MPF, a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento), seria o caso de o MPF exigir do IBAMA - que, a propósito, foi quem produziu o relatório em que baseada a inicial - exercesse, supletivamente, fiscalização do empreendimento. Se a autarquia se recusasse a fiscalizar ou não o fizesse a tempo, teria o MPF legitimidade para buscar na Justiça Federal condenação da autarquia a exercer suas atribuições, incluindo como litisconsorte passivo o ora réu-apelado. 7. Considerando-se que o MPF não tem competência para a ação civil pública, na espécie, a hipótese é de



extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, inciso VI). Precedente desta Corte: AG 0009712-10.2004.4.01.0000/MG. 8. Apelação prejudicada. (AC 0003395-61.1998.4.01.3700, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 27/06/2013)

Ainda nessa mesma linha de compreensão, na época em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dirimia os conflitos positivos ou negativos de atribuições entre os membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, o farol que o guiava era o art. 109 da CRFB. Exemplificativamente, investigações de agentes públicos de sociedade de economia mista federal que possam revelar atos de improbidade ou ilícitos penais não eram da atribuição do MPF:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n.º 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. 2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Ministérios Públicos diversos. 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (ACO 987, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011)

Agravo regimental. Ação cível originária. Conflito de atribuição. Ministério Público Federal. Ministério Público estadual. Investigação. Ato de improbidade. Agente público. Sociedade de economia mista. 1. A investigação envolve possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos no âmbito da sociedade de economia mista federal, no tocante à falta de definição de prazos em contratos de permissão de uso e à utilização de critérios subjetivos para a prorrogação de contratos. A situação descrita não se enquadra nas hipóteses de defesa do patrimônio nacional ou dos direitos constitucionais do cidadão, previstas na Lei Complementar nº 75/93 e capazes de justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Agravo regimental desprovido. (ACO 1233 AgR, Relator(a): Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009)

Esse entendimento é seguido fielmente: Pet 5123 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015; ACO 2438 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; ACO 1213 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014.



Estabelecidas essas premissas, concluo que o caso é de ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF e da DPU, à míngua de interesse federal.

Em primeiro lugar, nenhuma pretensão foi deduzida contra a ANEEL. Por isso, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*, de forma que não consta do polo passivo pessoas do rol do art. 109, I, da CRFB. Em segundo lugar, a matéria em julgamento não tem origem em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III, da CRFB). E, em terceiro lugar, os valores jurídicos envolvidos nesta controvérsia judicial não envolve diretamente interesse federal. Explico melhor em terceiro ponto abaixo.

A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, a exemplo da energia elétrica, é consumerista. O caso dos autos gira em torno de uma cobrança realizada pela CELPA aos consumidores do estado do Pará denominada “perdas não técnicas” em virtude do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre os usuários do estado do Pará e a concessionária de energia elétrica:

Este custo, repiso, imposto unilateralmente a milhares de consumidores do serviço essencial diz respeito as “perdas não técnicas” que as concessionárias têm durante a atividade de distribuição. Em outras palavras, são as perdas decorrentes de desvios (gatos) supostamente praticados por alguns consumidores cujo custo é estimado e compartilhado por TODOS os consumidores.

Assim, em todas as faturas de energia as concessionárias recebem um percentual referente aos desvios ou perdas na distribuição aplicando-se a regra de que “por alguns pagam todos”.

Não raras vezes, diante de milhares de reclamações sobre o custo da energia no Pará e no Brasil, as concessionárias justificam o preço final com o argumento do alto número de ligações clandestinas e desvios praticados em dado Estado ou Região. Ou seja, quanto maior o percentual de desvios, maior valor recebido pelas concessionárias a título de “compensação por perdas não

técnicas”. (doc. 44282040, p. 05-06)

À luz do CDC, a suposta ilegalidade cometida pela CELPA é restrita aos consumidores do estado do Pará. Sendo assim, o interesse jurídico subjacente à demanda não é federal ou nacional tampouco regional (= o que envolve dois ou mais Estados).

Além desse limite, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, não vislumbrou interesse federal na controvérsia em que se discute ilegalidade de valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO



CONTRATUAL. CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL. NÃO OCORRÊNCIA, EM REGRA. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. Sob o rito do art. 543-C do CPC (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), foi admitida a seguinte tese controvertida: “questão atinente ao interesse jurídico da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar no polo passivo de ação revisional e de repetição de indébito relativa a contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público”. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15.10.2015; AgRg no REsp 1.372.361/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2015; AgRg no AREsp 436.756/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.11.2014; AgRg no REsp 1.381.481/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015; AgRg no REsp 1.419.327/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; AgRg no REsp 1.381.333/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; AgRg no REsp 1.389.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013; AgRg no REsp 1.384.034/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp 1.383.703/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; AgRg no AREsp 418.218/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; AgRg no Ag 1.382.890/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.5.2011. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem observou o entendimento jurisprudencial do STJ que aqui se consolida, estabelecendo que, na situação específica dos autos, não vislumbrou interesse jurídico da Aneel. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1389750/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016)

Pensar em sentido contrário e fechar os olhos para a repartição de competência inerente a uma Federação seria conferir ilimitada e irrestrita legitimidade ativa *ad causam* para o MPF e a DPU proporem demandas sobre qualquer discussão de direito de consumidor, independentemente dos envolvidos, da abrangência do suposto dano e da matéria jurídica, a ponto de esvaziar as atribuições do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual.

É tão nítida a ausência de relação de adequação entre as atribuições do MPF e da DPU e a matéria em discussão nesta ação civil pública que foi postulada a reversão apenas ao Fundo Estadual de Direitos Difusos do Consumidor e ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Pará de eventual condenação da



CELPA por danos sociais, e é o PROCON do estado do Pará e não a Secretaria Nacional do Consumidor quem, conforme a petição inicial, apura as possíveis lesões a direitos. Por todas essas razões, o MPF e a DPU não têm legitimidade ativa *ad causam*.

Em todo caso, remanescem no polo ativo o Ministério Público do Estado do Pará e a Defensoria Pública do Estado do Pará e, no polo passivo, a Centrais Elétricas do Pará – CELPA, de forma que, não me resta outra vereda a trilhar, senão remeter os autos à Justiça Estadual.

Posto isso, **indefiro** parcialmente a inicial (art. 485, I, do CPC).

À Secretaria para proceder às intimações e remeter os autos à Justiça Estadual.

I.

Belém/PA, 08 de setembro de 2019.

Henrique Jorge Dantas da Cruz

Juiz Federal Substituto

[1] “O CPC continua a regular essas espécies de requisito de admissibilidade do processo, não mais sob a rubrica ‘condição da ação’. Ao enumerar as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, o CPC, no inciso VI do art. 483, menciona a ilegitimidade e a falta de interesse processual.

Subsomem-se, então, à tradicional e consagrada categoria dos ‘pressupostos processuais’, guarda-chuva que abrange todos os requisitos de admissibilidade de um processo.

O estudo desses requisitos processuais passa a ser feito conjuntamente com os demais pressupostos processuais.

A legitimidade *ad causam* é hipótese de requisitos de admissibilidade subjetivo relacionado às partes; o interesse de agir, requisito objetivo extrínseco positivo.” (Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 342). Já examinava a legitimação *ad causam* como pressuposto processual, ASSIS, Araken de. *Substituição processual*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, n. 09, p. 9.

